


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARARÉ
FORO DE ITARARÉ
1ª VARA

Rua Frei Caneca, 982, Centro - CEP 18460-017, Fone: (15) 3532-8525, Itararé-SP -

E-mail: itarare1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000912-79.2024.8.26.0279**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Marcos Humberto Gobbo de Oliveira**
 Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ - Rua XV de Novembro, 83, Centro - CEP 18460-007, Itararé-SP**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOCIMAR DAL CHIAVON**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Humberto Gobbo de Oliveira contra o Pregoeiro José Luciano Pereira e outros, alegando, em síntese, que ingressou como licitante participante do Pregão Presencial cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, para fins de Registro de Preço, objetivando a contratação da prestação de serviços de mão-de-obra para pintura de prédios públicos. Relata que de acordo com o edital foi estimado para a contratação o valor global de R\$ 9.912.244,41 (nove milhões novecentos e doze mil duzentos e quarenta e quatro reais), sendo que, conforme legislação vigente, o valor de corte para fins de desclassificação por inexequibilidade, deveria ter sido de R\$ 4.956.122,21 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e vinte e um centavos), porém o pregoeiro, em ato de total descumprimento da lei classificou em primeiro lugar uma proposta inexequível cujo valor foi de R\$ 2.733.000,00 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil reais) apresentada pela empresa PAULO SERGIO DE SOUZA 26819122888 ME, assim como a declarou vencedora do certame. Afirma que a empresa vencedora da proposta inexequível, foi habilitada, apesar de ter descumprido as exigências referentes à documentação de habilitação. Destacou várias ilegalidades presentes no certame licitatório. Requer a concessão da tutela de urgência a fim de suspender o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 25/2023 – Processo Administrativo nº 14697/2023 da Prefeitura Municipal de Itararé, impedindo que haja a homologação e a adjudicação a favor da empresa licitante que ilegalmente foi declarada vencedora do certame (PAULO SERGIO DESOUZA 26819122888), para evitar que haja ainda mais danos a Impetrante e ao interesse público. Juntou procuração e documentos (fls. 19/290).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITARARÉ

FORO DE ITARARÉ

1ª VARA

Rua Frei Caneca, 982, Centro - CEP 18460-017, Fone: (15) 3532-8525, Itararé-SP -
E-mail: itarare1@tjsp.jus.br

Eis a síntese do necessário. Decido.

O pedido liminar pretendido comporta provimento.

O Código de Processo Civil disciplinou a matéria de tutela provisória em seus artigos 294 e ss., estabelecendo, no tocante à tutela de urgência, que será concedida quando, mediante análise perfunctória, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte, bem como, em razão de eventual demora, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300.

Conforme descrito, sobre verossimilhança do direito, José Roberto dos Santos Bedaque escreve que (cf. Comentários ao Código de Processo Civil, volume 1, coord. Cássio Scarpinella Bueno, São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 931/932):

“Alegação será verossímil se versar sobre fato aparentemente verdadeiro. Resulta do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgador... Importa assinalar, portanto, que a antecipação deve ser deferida toda vez que o pedido do autor venha acompanhado de elementos suficientes para torná-lo verossímil. Mesmo se controvertidos os fatos, a tutela provisória, que encontra no campo da probabilidade, é em tese admissível”. E, sobre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, assevera que: “A duração do processo pode contribuir para a insatisfação do direito ou para o agravamento dos danos já causados com a não atuação espontânea da regra substancial. Trata-se de dano marginal decorrente do atraso na imposição e atuação coercitiva, pelo juiz, da regra de direito material... § O risco a ser combativo pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa para o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial e tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz”.

Neste sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves (in Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. JusPodivm, 2016, fls. 476):

“[...] A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito existia. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz da concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITARARÉ

FORO DE ITARARÉ

1ª VARA

Rua Frei Caneca, 982, Centro - CEP 18460-017, Fone: (15) 3532-8525, Itararé-SP -

E-mail: itarare1@tjsp.jus.br

convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência ou probabilidade do direito existir.” (Fls. 461). (...) Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte”.

E nos dizeres de Teresa Arruda Alvim Wambier (e outros, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, p. 498, RT, 2015), “só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano que pode consistir no agravamento do prejuízo ou do risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a situação de emergência, de perigo, de urgência”.

Além do preenchimento de tais pressupostos, ainda, é necessário que sejam reversíveis os efeitos da tutela, considerando que sua concessão se dá com base em Juízo de cognição sumária.

Ainda, o art. 311 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de evidência é a antecipação do direito material defendido pela parte, em situação na qual se dispensa o requisito da urgência para concessão do provimento. Salientam Marinoni, Arenhart e Mitidiero que “[...] como regra, a concessão da tutela da evidência depende do cotejo entre as posições jurídicas do autor e do réu no processo: é dessa comparação que será oriunda a noção de evidência. Isso porque a base da tutela da evidência está ligada ao oferecimento de defesa inconsistente que normalmente pressupõe o seu exercício. Ocorre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITARARÉ

FORO DE ITARARÉ

1ª VARA

Rua Frei Caneca, 982, Centro - CEP 18460-017, Fone: (15) 3532-8525, Itararé-SP -

E-mail: itarare1@tjsp.jus.br

que em algumas situações o legislador desde logo presume que a defesa será inconsistente (art. 311, II e III, CPC). Nesses casos, em que a defesa provavelmente será inconsistente, o legislador permite a concessão de tutela da evidência liminarmente (art. 311, parágrafo único, CPC)” (Novo Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni e al. 1ª ed. São Paulo: RT, 2015, p.323).

Neste contexto, resta evidenciado que a tutela provisória de urgência tem por escopo trazer ao início do processo a satisfação ou o resguardo de direito que só será apreciado ao final da demanda, após a observância do amplo exercício do contraditório, sendo justificada a sua concessão nos casos em que o provimento jurisdicional não pode, sem risco de perecimento de direito ou de ineficácia da tutela final, aguardar o curso ordinário do processo e a demora que lhe é natural.

Assim, para o deferimento da tutela antecipada devem estar presentes a verossimilhança das alegações em um relevante grau de razoabilidade em relação aos fatos narrados na exordial que não exijam produção de prova, a probabilidade do direito, o 'periculum in mora', além da ausência irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese em comento, sem olvidar do fato de que a questão deduzida nos autos exige maior dilação probatória em observância aos princípios do contraditório e devido processo legal, ainda em uma análise perfunctória, denota-se verossimilhança das alegações da parte impetrante em intensidade suficiente a autorizar o deferimento da tutela provisória.

No caso dos autos, a plausibilidade jurídica do pedido decorre da possível inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora. Com efeito, conforme consta do edital o ente público municipal orçou o preço do objeto do contrato em R\$ 9.912.244,41 (nove milhões novecentos e doze mil duzentos e quarenta e quatro reais). Como presume-se veraz seu orçamento, resta claro que a apresentação de uma proposta de R\$ 2.733.000,00 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil reais), encontra-se fora da realidade (fl. 25 e 52).

E o '*periculum in mora*' decorre da contratação de empresa, pela Administração Pública, sem condições de cumprir o contrato, em prejuízo à eficiência das atividades administrativas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITARARÉ

FORO DE ITARARÉ

1ª VARA

Rua Frei Caneca, 982, Centro - CEP 18460-017, Fone: (15) 3532-8525, Itararé-SP -
E-mail: itarare1@tjsp.jus.br

Ademais, cumpre reconhecer que a medida será ineficaz se for deferida somente ao final, diante do risco de adjudicação de objeto da licitação e contratação antes que se analise definitivamente a legalidade ou não do ato da administração pública.

Isto posto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, para suspender o procedimento licitatório do Pregão n. 52/2023 – processo administrativo nº 14697/2023 da Prefeitura Municipal de Itararé, impedindo-se a homologação e a adjudicação do objeto licitatório em favor da empresa PAULO SERGIO DE SOUZA 26819122888.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe contrafé, com senha do processo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que reputar necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para lançar seu necessário parecer, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 12.016/09.

Nos termos do artigo 7.º, § 4.º, da Lei n.º 12.016/09, o feito terá prioridade para julgamento. Anote-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Itararé, 19 de abril de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006 - IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA